

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2008

Assunto: Projeto de Lei nº 044/08

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 044/2008, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual pretende alterar dispositivos da Lei nº 1.978, de 15 de julho de 1997 - Código de Arborização do Município de Paraguaçu Paulista.

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 266, assim define código:

“Art. 266 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.”

No presente caso, o que se busca é a alteração alguns dispositivos da Lei 1.978/97 (artigo 4º, artigo 18, artigo 22, incisos I,II,II, alínea a e b, IV, §§ 1º, 2º e 3º, artigo 23, artigo 24, § 2º, artigo 27, § único e artigo 33) adequando-os à nova realidade do município face a recente criação do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

Muito embora venha sob a forma de lei ordinária, entendo, salvo opinião em contrário, tratar de alteração de código e, assim sendo, seu rito de tramitação deve obedecer o disposto no artigo 239, § 1º e § 2º do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

d) os Projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo anterior, é de 15 dias.

Todavia, ressalto que não se trata de elaboração de código, na qual deve ser observado o disposto no artigo 267 e 268 do R.I., mas apenas de alteração/adequação de alguns dispositivos, razão pela qual deve ser observado o trâmite previsto no artigo 239 do R.I., ou seja, a matéria deve ser discutida e votada em dois turnos, conforme razões já expostas.

A Lei Orgânica do município, em seu artigo 55, dispõe sobre os projetos que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, estando o presente projeto enquadrado no disposto em seu § 3º, Inciso III, posto se tratar de alteração de atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Diante disso, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, IV do Regimento Interno, artigo 55, § 3º, Inciso III da Lei Orgânica do Município e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei, apresentamos nosso **parecer favorável** a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 26 de Junho de 2008

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico